



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER Nº 061/2005

ORIGEM: Processo de Licitação – Convite 026/05

ASSUNTO: Solicitação de Parecer

Dos Fatos:

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica e Contábil, processo licitatório, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades, no que tange a atuação da Comissão de Licitações, na execução das atribuições e atos realizados pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Processos Licitatórios.

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base

em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Dos Fatos:

Compulsando os autos foi verificado, no processo licitatório, que compareceram três empresas, das quais apenas uma, foi classificada em primeiro e único lugar. Diante de tal fato é imprescindível que se ressalte a existência de Parecer, exarado pela Procuradoria, sob o nº 75, onde consta o registro do descumprimento do contrato 100/2004, pela empresa vencedora.

É exigência legal que, em não sendo cumprido o contrato com a Administração, por parte do fornecedor, vencedor do certame, deverão ser aplicadas as penalidades previstas contratualmente, sem prejuízo das penalidades impostas pela Lei 8.666/93. Diante deste fato, é fundamental que a empresa vencedora, apesar de não terem sido tomadas providências anteriores, quanto ao descumprimento do contrato supracitado, seja advertida da **obrigatoriedade de cumprimento da obrigação assumida junto aos Órgãos Públicos, sob pena de ficar impossibilitada de participar de posteriores licitações.**

Diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta UCCI, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Sant'Ana do Livramento, 22 de abril de 2005.

TEDDI WILLIAN FERREIRA VIEIRA
Técnico de Controle Interno
OAB/RS 54.868 – UCCI